



CÂMARA MUNICIPAL DE VIRMOND

Estado do Paraná

APROVOU O SEGUINTE:

PROJETO DE LEI Nº. 010/2016

SUMULA: "Autoriza o Município de Virmond/PR a conciliar, transigir e desistir em processos administrativos e judiciais envolvendo a Fazenda Pública municipal, fixa a extensão das obrigações de pequeno valor e dá outras providências".

Art. 1º. Nas demandas judiciais ou administrativas envolvendo a Fazenda Pública Municipal, o Município de Virmond/PR poderá conciliar, transigir, desistir, deixar de contestar e recorrer, concordar com desistência de pedido, reconhecer a procedência de pedido, renunciar a direito, ou, de qualquer modo, dispor de direito patrimonial, até o limite de valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos, nas condições estabelecidas nesta lei.

§ 1º-Para os fins previstos no caput do artigo o Município será representado por Procurador Jurídico ou servidor por ele designado, que poderá delegar, por escrito, a advogado ou não, igual poder.

§ 2º- É vedada a disposição patrimonial em valor superior ao previsto no *caput*, salvo se houver renúncia do montante excedente por parte do credor.

§ 3º - Os atos de disposição patrimonial elencados no *caput* do presente artigo, em valor superior ao equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos poderão ser praticados com a anuência expressa do Prefeito Municipal ou por autoridade por ele designada via decreto.

Art. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, a conciliação ou transação somente será possível caso a soma do total das parcelas vencidas e vincendas não exceda o valor máximo de 40 (quarenta) salários mínimos, salvo se houver renúncia do montante excedente por parte do credor.

Art. 3º. O acordo ou a transação celebrada diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir processo judicial, extrajudicial ou administrativo, inclusive nos casos de extensão administrativa de pagamentos postulado sem juízo, implicará sempre a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado.

Art. 4º. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa por parte do Município de Virmond/PR, decorrente de atos auto compositivos de que trata a presente lei, o pagamento será efetuado, pelo Município:

I – quando originada de demanda judicial, em conformidade com os regimes de precatórios e requisições de pequeno valor (art. 100, CF/88);

II – sendo a lide administrativa, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. No caso do inciso II, havendo qualquer espécie de parcelamento o pagamento dar-se-á conforme estipulado, desde que respeitado o prazo mínimo de 30 (trinta) dias para o vencimento da primeira parcela, não podendo o somatório total ultrapassar o teto fixado no *caput* do art. 1º.

RECEBI
30/08/2016
Jey



CÂMARA MUNICIPAL DE VIRMOND

Estado do Paraná

Art. 5º. O procedimento para celebração de transações, acordos ou qualquer outro ato de disposição patrimonial por parte do Município, no âmbito de processos administrativos, será regulamentado por Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. Enquanto não ocorra a regulamentação mencionada, deverão ser observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como as determinações e procedimentos exarados pela autoridade administrativa condutora do processo.

Art. 6º. Após a conclusão da transação, do acordo ou de qualquer outro ato de disposição de direitos nesta lei tratados deverá a autoridade ou servidor público que o praticar apresentar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, justificativa, no sentido do atendimento ao interesse público, sobre às possíveis vantagens ao Município de Virmond/PR com a adoção do ato, devendo ser juntada ao respectivo processo.

Art. 7º. Ratificam-se as transações, acordos e outros atos dispositivos de direitos patrimoniais e processuais realizados anteriormente à entrada em vigor desta.

Art. 8º. Fica estabelecida como obrigação de pequeno valor, devida pela Fazenda Pública Municipal de Virmond/PR, aquela não excedente a 20 (vinte) salários mínimos.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara municipal de Virmond, PR em 29 de Agosto de 2016.


ELIZEU KOMINECK
Presidente da Câmara Municipal